

A DIMENSÃO NORMATIVA DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA ALÉM DA INCAPACIDADE LABORAL | *THE NORMATIVE DIMENSION OF THE CONCEPT OF A PERSON WITH A DISABILITY BEYOND LABOR INCAPACITY*

LARESSA BENTES DA SILVA
JEFFERSON CARVALHO GALVÃO

RESUMO | O artigo versa sobre a interpretação do conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e pelo Decreto nº 6.214/2007. Discute-se o conceito e os requisitos legais da deficiência à luz dos pressupostos teórico-normativos para fins de concretização do direito ao BPC da pessoa com deficiência, bem como é analisado como este vem sendo aplicado nas decisões judiciais, nos autos dos processos que tramitam no Juizado Especial Federal do Pará – Tribunal Regional da 1ª Região - TRF1.

PALAVRAS-CHAVE | Pessoa com deficiência. Benefício de prestação continuada. Impedimento. Condições clínicas e sociais.

ABSTRACT | *The article discusses about the interpretation of the concept of a person with a disability for the purposes of granting the Continuous Cash Benefit (BPC), as provided for in art. 203, V, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, governed by the Organic Law of Social Assistance – LOAS (Law nº 8,742/1993) and by Decree nº 6,214/2007. The paper discusses the legal definition and requirements of disability considering theoretical and normative assumptions aimed at ensuring access to the BPC for persons with disabilities. It also analyzes how this concept has been applied in judicial decisions, particularly in cases processed by the Federal Small Claims Court in Pará, under the jurisdiction of the Regional Federal Court of the 1st Region-TRF1.*

KEYWORDS | *Person with a disability. Continuous Cash Benefit. Impairment. Clinical and social conditions.*

1. INTRODUÇÃO

O preconceito contra a pessoa com deficiência ao longo da história ainda é um dos principais empecilhos ao avanço da autonomia, participação social e ao desenvolvimento de uma sociedade inclusiva. A esse respeito, Lopes (2013) ao analisar a temática, explica que mesmo com o número crescente de campanhas e movimentos sociais, é possível observar gestos e atitudes que contribuem para a construção de uma sociedade excludente.

A história mostra que em várias sociedades, como em Esparta, pessoas com algum tipo de deficiência eram eliminadas por serem consideradas incapazes. Todavia, Lopes (2013, p. 4) destaca que essa concepção não ocorreu em todos os períodos históricos, posto que “os egípcios parecem ter sido um dos povos antigos que mais manifestaram formas de inclusão social e de estratégias terapêuticas em casos de deficiência”.

Na sociedade contemporânea, a questão do culto ao corpo perfeito e aparentemente saudável e “normal” cria uma rota de colisão com aqueles que apresentam algum tipo de deficiência e limitação (Lopes, 2013). Nesse padrão, para fins de reparação de amparo às pessoas deficientes, em geral, marginalizadas, são criadas políticas de inclusão, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento social e participação em sociedade.

Pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas portadoras de deficiência, pessoas deficientes, deficientes, pessoas com deficiência física ou intelectual, são apenas algumas das denominações criadas ao longo da história de reconhecimento e posituação de direitos fundamentais das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, firmada a partir de um diagnóstico clínico, até se chegar ao termo mais apropriado e utilizado na academia: “pessoa com deficiência” (Matos et al., 2022).

Nesse contexto, o Estado brasileiro assegura às pessoas com deficiência e aos idosos¹ (65 anos de idade), a concessão de um benefício, no

1 De acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741 de 2003, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Todavia, para fins da política de assistência social, a Lei Orgânica da

valor de um salário-mínimo, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme previsto no art. 203, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), regido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Constitucionalmente, o Estado brasileiro tem o dever de prestar assistência social a quem necessitar, como meio de proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade social, associada ou não ao quadro de deficiência, com vistas a concretizar o Estado Social Democrático de Direito, por meio da tutela da dignidade da pessoa humana, conforme a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

O benefício assistencial previsto na CRFB/88, constitui, portanto, política pública de suma importância para a garantia do mínimo existencial de idosos acima de 65 anos de idade e de pessoas com deficiência que sofram os efeitos das contingências sociais, como a impossibilidade de exercer atividades do cotidiano, bem como atividade laboral, que assegure sua própria subsistência ou, ainda, em situações que a família é incapaz de prover o sustento.

Entende-se por política pública um conjunto de ações governamentais que irão produzir efeitos específicos na sociedade, para os cidadãos alvos destas ações de inclusão. Para Bucci (1997, p. 90), o que justifica a existência de política pública, isto é, o seu fundamento mediato, “é a própria existência dos direitos sociais – aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado”.

Nessa toada, a assistência social corrobora para a concretização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no que tange à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional no aspecto social, erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como

Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742 de 1993, considera idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Ocorre que, embora seja um direito da pessoa ser assistida pelo Estado brasileiro, quando necessitar, a concepção do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Poder Judiciário acerca do conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, diversas vezes, diverge da dimensão normativa prevista no ordenamento jurídico, confundindo-o com o conceito de incapacidade laboral, requisito de benefício previdenciário incapacitante, ainda que existente a avaliação biopsicossocial para o BPC, o que constitui empecilho para concessão e fruição desse direito fundamental.

Com efeito, a assistência social deixa de ser efetivada, visto que não cumpre com os seus objetivos de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, ao denegar a concretização do direito à percepção de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Diante disso, surge a necessidade de refletir, com base na legislação, doutrina e jurisprudência favorável e na análise de caso concreto, acerca da interpretação e aplicação pelo Poder Judiciário do conceito de deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Desta feita, o objetivo do presente trabalho consiste em discutir o conceito e os requisitos legais da deficiência à luz dos pressupostos teórico-normativos para fins de concretização do direito ao benefício de prestação continuada, bem como analisar como este vem sendo aplicado, nas decisões judiciais para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos autos dos processos que tramitam no Juizado Especial Federal do Pará – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Para tanto, utiliza-se como metodologia científica o método hipotético-dedutivo, pelo qual se aventa, como hipótese, que a deficiência tem sido analisada restritamente pelo prisma da incapacidade laboral, requisito de benefício previdenciário incapacitante, de forma isolada, isto é, sem associar as condições clínicas do demandante às condições sociais, com base exclusivamente em um laudo médico pericial, por vezes omissivo, o que impossibilita compreender as barreiras e os impedimentos enfrentados na sociedade.

Os procedimentos metodológicos que estruturam a pesquisa consistem em levantamento e revisão bibliográfica sobre o conceito de deficiência, demonstração do problema a partir de sentenças proferidas nas ações para concessão do benefício assistencial, com trâmite no Juizado Especial Federal das Subseções Judiciárias de Castanhal e Paragominas, a fim de verificar como e por quais provas o Juízo afere este requisito.

Assim, analisou-se três sentenças proferidas nos autos de processos para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, selecionadas com base na fundamentação pautada na conclusão do laudo médico pericial. Para tanto, utilizou-se a abordagem qualitativa, com o intuito de avaliar a fundamentação do Juízo, a interpretação normativa e os dispositivos legais utilizados para julgar improcedente os pedidos.

Destaca-se que o intuito de analisar as sentenças não é para generalizar o equívoco na interpretação do conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, mas sim de demonstrar, que, mesmo com os avanços teórico-normativos no sentido de compreender a pessoa com deficiência como sujeito de direitos e capacidades para exprimir suas vontades, ainda se interpreta o conceito de forma reduzida, à luz de critérios de benefícios previdenciários incapacitantes.

A importância da temática reside no fato de o BPC à pessoa com deficiência garantir o mínimo existencial aos seus beneficiários, ao passo que contribui para a concretização do princípio da dignidade humana e de direitos

fundamentais básicos, sendo, portanto, uma importante ferramenta do Estado Social - tão necessário em tempos de crise humanitária.

2. O SISTEMA NORMATIVO DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O direito à assistência social constitui direito humano² basilar de todo o Estado que tem como fundamento e premissa maior a dignidade da pessoa humana. Na historiografia jurídica internacional, se observa diversos esforços teórico-normativos para proteção social, sobretudo das pessoas com algum tipo de deficiência, que por muito tempo foram marginalizadas, menosprezadas e inferiorizadas em virtude de suas limitações.

Nesse contexto, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, secundada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena (de 1993, documentos que normatizaram os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, impulsionando, nesse sentido, o desenvolvimento de políticas públicas para o amparo e proteção dessa minoria, para fins de valoração dos direitos e liberdades humanas.

A proteção assistencial no texto DUDH está prevista no art. 25, o qual prevê que:

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2 Os direitos humanos são direitos universais que pertencem a todas as pessoas sem qualquer condição ou exigência. Trata-se de um conjunto de direitos voltados para “o reconhecimento e proteção da liberdade, igualdade e dignidade humanas, mas que ultrapassam o limite espacial de reconhecimento e proteção pela ordem jurídica interna de um Estado determinado”. Nesse sentido, diferencia-se dos direitos fundamentais, que, apesar de constituir prerrogativas direcionadas ao reconhecimento e proteção das dimensões de liberdade, igualdade e dignidade humanas, estes ficam restritos a ordem jurídica e constitucional de um Estado concreto e determinado (Sampaio Rossi, 2019, p. 220).

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (DUDH, 1948).

A CRFB/88 disciplinou em seu art. 203, V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo um de seus objetivos a garantia de um salário-mínimo concedido à pessoa com deficiência e ao idoso de 65 anos de idade que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, a Lei Maior trouxe em seu texto diversas garantias sociais, dentre elas, o direito às condições mínimas da existência humana digna, determinando, para esse fim, a criação de prestações estatais positivas, como é o caso do benefício assistencial, o qual tem como premissa dirimir a forma aguda de pobreza, ou seja, garantir condições mínimas de sobrevivência (Brasil, 1988).

O legislador constituinte previu a necessidade de assegurar à pessoa com deficiência e ao idoso condições mínimas para existência de uma vida digna, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o anseio de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, ao passo de construir uma sociedade livre, justa e solidaria (Brasil, 1988).

Os objetivos e fundamentos previsto na Constituição Federal de 1988, como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, constituem, ao lado do preâmbulo da Lei Maior e do sistema de direitos fundamentais por ela assegurado, um horizonte social inclusivo de pessoas carentes (Siqueira et al., 2022), isto é, que se encontram marginalizadas e não inseridas em políticas públicas.

As convenções internacionais de Direitos Humanos que, submetidas ao processo legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, com a devida aprovação, terão status de normas constitucionais, com o poder de revogar, em caso de conflitos, “implicitamente alguma regra que restrinja um direito

fundamental já existente, ou ainda trazer novos direitos humanos ao caráter legal de direito fundamental junto ao ordenamento jurídico brasileiro” (Talarico e Sampaio, 2020, p. 231).

Nesse viés, no ordenamento jurídico brasileiro apenas dois tratados internacionais passaram por este processo de ingresso previsto no art. 5º, § 3º, da CRFB/88, com caráter de emenda constitucional, quais sejam, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), regulada no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e o Tratado de Marraquexe, promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018 e regulamentado pelo Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021, ambos versam sobre os direitos da pessoa com deficiência.

A Convenção Internacional, Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, traz uma nova contribuição ao reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, pois o reconhece como sujeito pleno de direitos, capaz de exercê-los mediante o asseguramento de mecanismos que possibilitem o usufruto de suas garantias fundamentais. Assim, o Brasil, sendo signatário da referida Convenção, tem o compromisso com a proteção das pessoas com deficiência, o que tem sido reafirmado mediante o ingresso de novos direitos e deveres relacionados aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

A Convenção de Nova York dispõe em seu art. 1º o conceito de pessoa com deficiência, além de disciplinar o propósito da Convenção:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

Nota-se, portanto, que o referido diploma traz o conceito mais adequado ao mundo contemporâneo, cujo fundamento maior da Convenção de

Nova York é garantir às pessoas com deficiência a proteção e assegurar-lhes o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, ao passo de primar pela dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que a Convenção de Nova York priorizou a defesa e a garantia da dignidade de todas as pessoas com deficiência, uma vez que trouxe regras mais amplas para amparar às pessoas com deficiência, como a necessidade de avaliar a pessoa com deficiência de forma multidisciplinar, com análise do indivíduo no seu contexto médico, psíquico e social.

De acordo com Talarico e Sampaio (2020, p. 231), a Convenção de Nova York trouxe diversas inovações normativas, dentre elas, a distinção entre deficiência e incapacidade, uma vez que para eles:

O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência traz dois grandes avanços em não tratar tais pessoas como incapazes para o trabalho e para a vida independente e não limitar a definição sob o aspecto médico acerca do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, mas incluir o elemento social mediante a análise do impedimento em interação com as barreiras sociais. Em síntese, o conceito de deficiência é uma questão social, observada a partir de análise de uma equipe multidisciplinar e não apenas sob uma constatação médica (Talarico e Sampaio, 2020, p. 231).

Dessa maneira, a deficiência deve ser aferida a partir das limitações relacionadas aos aspectos físico, mental, intelectual ou sensorial, em cotejo com as condições sociais, o que reclama análise por uma equipe multidisciplinar, como médico especialista na patologia do indivíduo, psicólogo e assistente social, e não apenas por um único profissional que realiza o exame médico pericial no qual se analisa exclusivamente a existência de incapacidade laboral pelo prisma da medicina.

Fonseca (2008, p. 263) aduz que o conceito de pessoa com deficiência apresenta “forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão com deficiência está inserido”, acrescentando-se nesta análise o elemento cultural. Dessa maneira, além da deficiência sob o aspecto médico, há a deficiência da sociedade, cujas

barreiras podem impedir a participação da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas.

A nova compreensão trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) impõe que haja uma verdadeira cooperação entre agentes nacionais e internacionais para a inclusão social deste grupo vulnerabilizado (Matos et al., 2022).

De acordo com os autores, a concepção atual do conceito de pessoa com deficiência foi construída ao longo dos anos a partir da proteção jurídica do direito internacional e do direito interno brasileiro, que modificou as políticas de inclusão para atender as necessidades específicas destas pessoas. Todavia, é necessário compreender como este conceito ainda pode evoluir e como a tutela multinível de direitos humanos pode formar uma cadeia de proteção ao direito destas minorias (Matos et al., 2022).

Assim, a deficiência não é um requisito do benefício assistencial que tem como critério negativo a capacidade laboral. Esta concepção é endossada pela política do Auxílio Inclusão (art. 94 da Lei 13.146/15), um benefício devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o benefício assistencial, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); e à pessoa deficiente que tenha recebido, nos últimos cinco anos, o benefício, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS (Brasil, 2015). Significa que a capacidade laboral não tem o condão de descaracterizar a condição da pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial.

O auxílio-inclusão foi criado para apoiar e estimular a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Por estas razões, é equivocado o Juízo decidir a demanda apenas com base nos elementos aferidos na perícia médica, sem considerar os aspectos identificados no laudo socioeconômico, de modo que este último não tem como finalidade apenas aferir o critério de renda, mas subsidiar a análise biopsicossocial da deficiência.

3. O CRITÉRIO DA DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A assistência social é concebida como um sistema de proteção às pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos, como forma de preservar a dignidade humana. Portanto, o direito ao BPC, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa (65 anos de idade) e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade socioeconômica (Brasil, 1993).

A LOAS é incisiva em conceituar a pessoa com deficiência, sendo aquela que tem impedimento de longo prazo, não inferior a dois anos, que impede a sua participação em igualdade de condições com as demais pessoas na sociedade, disciplinada no artigo 20º, §2º na Lei 8742/1993:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Brasil, 1993).

Conforme o artigo supracitado, nas lides que envolver o reconhecimento do direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, não se trata de avaliar a incapacidade laborativa do jurisdicionado, mas sim de identificar se a doença que o acomete implica em algum tipo de deficiência, isto é, se causa impedimento de longo prazo.

A compreensão da deficiência trazida na LOAS é resultado de um modelo social e de avanços teórico-normativos, em que a deficiência seria resultado de “barreiras físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade fazendo desta uma verdadeira experiência social e não individual, como no modelo médico” (Bernardes e Araújo, 2012, p. 23). A deficiência é, à

luz do modelo social, “o resultado da interação entre uma pessoa com uma deficiência e as barreiras ambientais e de atitudes que possa enfrentar” (Di Nubila e Buchalla, 2008, p. 332).

Portanto, o conceito de deficiência que caracteriza o destinatário do benefício de prestação continuada da assistência social, o qual não se confunde com debilidade de saúde ou mesmo incapacidade laboral temporária, requisito para concessão de benefício previdenciário, reclama impedimento de longo prazo, em associação com outras barreiras³, com potencial de prejudicar a plena participação social, necessitando, assim, da assistência do Estado.

Frisa-se que quando se pensa na incapacidade no âmbito do benefício assistencial à pessoa com deficiência, não se pode confundi-la com a compreensão trazida na norma jurídica que regula os benefícios previdenciários por incapacidade. Isto porque, para fins de Loas ao deficiente, a avaliação da incapacidade deve levar em conta todas as condições peculiares do indivíduo, incluindo aspectos culturais, psíquicos, etários e sua capacidade produtiva em sentido amplo.

Nesse sentido, o art. 4º, inciso III, do Decreto 6.214/07, o qual regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência, concebe a incapacidade como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social”, em função da interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (Brasil, 2007).

De acordo com Di Nubila e Buchalla (2008, p. 330), a partir Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) da Organização Mundial da Saúde, que adota um modelo biopsicossocial, a deficiência se diferencia da incapacidade, posto que a primeira está relacionada aos problemas “na função ou estrutura corporal, tais como um desvio ou perda significativos”; já a incapacidade é um termo genérico utilizado “para deficiências, limitações de

3 Importa destacar que as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência pode ser qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (Art. 3º, IV, Lei 13.146/2015).

atividades e restrições à participação, com os qualificadores de capacidade ou desempenho”.

4. DA ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO

O benefício assistencial destinado ao idoso com 65 anos de idade e à pessoa com deficiência que não tenha como prover o seu sustento, deve ser requerido ao INSS, Autarquia Federal, que está incumbida de operacionalizar e executar esta demanda pública.

O Poder Judiciário, em regra, é provocado para análise do pedido de concessão de benefício assistencial mediante a negativa da Autarquia Previdenciária em conceder o referido benefício, representada em uma carta de indeferimento, com data de entrada do pedido e data do despacho decisório, bem como a exposição de motivos, que pode ser a ausência de cumprimento de exigência, análise automática do critério de renda do grupo familiar, a não constatação da deficiência na avaliação médica.

Assim, quando não preenchido um dos requisitos legais do BPC assistencial, o pedido administrativo é indeferido. Nessa situação, os indivíduos recorrem ao Poder Judiciário para a satisfação de seu direito mediante a prestação da tutela jurisdicional, com a comprovação de todos os requisitos que autorizam o gozo do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Ao analisar a demanda assistencial judicializada para concessão ou restabelecimento de BPC à pessoa com deficiência, o Juízo procede aos ditames das regras do direito processual civil, bem como designa a realização da prova técnica pericial pelo *expert* do Juízo, com o objetivo de verificar o cumprimento de um dos requisitos legais.

Nesse aspecto, o jurisdicionado é submetido a uma nova prova técnica pericial, com o perito médico do Juízo, a fim de identificar se o periciando é considerado pessoa com deficiência. Geralmente, nas perícias médicas federais realizadas nos processos para concessão do benefício assistencial,

que tramitam no Juizado Especial Federal do Pará – TRF1, os quesitos respondidos pelo perito designado buscam analisar se o periciando está ou não capaz para o trabalho, isto é, se existe incapacidade laboral, resultando, quase sempre, em parecer desfavorável à concessão do benefício. Isto porque a análise do perito se concentra nos aspectos médicos, sem associá-los às condições sociais do periciado.

Com isso, o Juízo, ao considerar que a prova técnica pericial produzida por perito médico oficial, ainda que produzida em contrariedade ao que preceitua a lei, é prova idônea e superior às demais provas nos autos e, portanto, julga a demanda com base exclusivamente no parecer médico, ainda que este não tenha analisado a deficiência, incorre em *error in iudicando*, conforme se extrai de sentenças exaradas nos autos de processos com trâmite no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Castanhal e Paragominas, no Pará, vejamos:

Juizado Especial Federal TRF1	BPC Loas ao Deficiente Fundamentação de improcedência
Subseção Judiciária de Castanhal – Pará 1003024-10.2022.4.01.3904	A parte autora não preencheu os requisitos legais cumulativos para obtenção do benefício de prestação continuada, porque o laudo médico pericial atestou que a parte requerente não apresenta incapacidade para o desempenho de atividades laborais que assegurem seu próprio sustento nem para a vida independente. Portanto, ausente a incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para o deferimento do benefício.
Subseção Judiciária de Paragominas – Pará 1003193-88.2022.4.01.3906	Nos termos do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para efeito de concessão do benefício vindicado, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. No entanto, o laudo médico-pericial informa que a parte autora não está incapacitada totalmente para o trabalho nem para as atividades habituais (ID 1397549270).

	Desse modo, conclui-se que não é portadora de deficiência incapacitante , não fazendo jus ao benefício pleiteado nesta oportunidade, ressalvada posterior e eventual demonstração dos requisitos.
Subseção Judiciária de Paragominas – Pará 1003193-88.2022.4.01.3906	Nos termos do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para efeito de concessão do benefício vindicado, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela “ <i>incapacitada para a vida independente e para o trabalho</i> ”. No entanto, o laudo médico-pericial informa que a parte autora não está incapacitada totalmente para o trabalho nem para as atividades habituais (ID 2139478530). Desse modo, conclui-se que não é portadora de deficiência incapacitante, não fazendo jus ao benefício pleiteado nesta oportunidade, ressalvada posterior e eventual demonstração dos requisitos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Verifica-se que embora existam quesitos específicos no exame médico pericial para aferir a deficiência, o *expert* do Juízo conduz sua análise e respostas para atestar a existência da incapacidade laboral, critério legal de benefício previdenciário incapacitante, o que torna o laudo médico pericial uma prova prejudicial ao jurisdicionado. Não houve, por parte do Juízo, qualquer avaliação do quadro clínico face às barreiras sociais que impede o demandante de exercer seu labor e garantir o seu sustento.

Ressalta-se que a LOAS não reduz a análise da deficiência à incapacidade para o trabalho, o que torna evidente o equívoco do Poder Judiciário ao julgar os pedidos de concessão de loas ao deficiente com fundamento na ausência de incapacidade total para o trabalho e para atividades habituais.

A esse respeito, dados recentes do Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência, realizado pelo Conselho Nacional de

Justiça (CNJ), revelam que a prova da deficiência nos processos judiciais continua sendo produzida por meio de perícia médica, de acordo com as respostas extraídas do questionário aplicado com 415 pessoas com deficiência, o que permitiu concluir que persiste um modelo antigo de avaliação da deficiência, ainda com base no modelo médico (CNJ, 2023).

Ainda, o Estudo do CNJ na versão "sumário executivo" expõe que não são frequentes as avaliações biopsicossociais, com base nas respostas dos procuradores federais juntos ao INSS (61,67%), situação que afronta o § 1º do art. 2º da Lei 13.146/2015, o qual estabelece que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar" (Brasil, 2015). Por sua vez, os magistrados federais informaram que as avaliações biopsicossociais e multidisciplinares raramente são utilizadas na prática, devido às limitações financeiras para contratação de peritos capacitados, o que corrobora com a conclusão de que a análise da deficiência é feita somente pelo prisma médico.

Estas declarações corroboram com os dados processuais coletados do Estudo empírico, dos quais se extraem que, a perícia médica corresponde a 43,44% dos processos da amostra, enquanto a avaliação biopsicossocial a apenas 0,61%. Nesse sentido, a pesquisa confirma que existe predominância da perícia e do laudo médico, no qual a avaliação biopsicossocial e a avaliação multidisciplinar são raramente utilizadas (CNJ, 2023), situação que impacta diretamente e negativamente no reconhecimento do direito ao benefício assistencial da pessoa com deficiência.

Com efeito, tem-se que a interpretação da deficiência adotada pelo Poder Judiciário, desacompanha de uma análise biopsicossocial, destoa de seu conteúdo normativo, pois restringe a análise do conceito de pessoa com deficiência à existência de incapacidade laboral, quando, em verdade, o regramento acentua a necessidade de aferir a existência de impedimento de longo prazo, com base nos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (Brasil, 2015).

Este cenário revela uma falta de capacitação técnica dos magistrados e médicos/peritos judiciais quanto a interpretação da deficiência e de seus efeitos clínicos e sociais. Por esta razão, o Estudo com dados empíricos sobre as pessoas com deficiência do CNJ, enfatiza que é necessário que os cursos de formação profissional incluam o conteúdo técnico, mas, sobretudo, a sensibilização dos profissionais que atuam diretamente nas demandas dessas pessoas, para que possam considerar as suas vivências e desafios enfrentados na sociedade em razão de sua condição (CNJ, 2023).

5. CONCLUSÃO

A pessoa com deficiência deve ser compreendida como sujeito de direito, não por apresentar alguma alteração em seu aspecto global enquanto ser humano, mas por encontrar barreiras à inclusão e acessibilidade em razão de impedimentos impostos pela própria sociedade por não estar adequada às diferentes formas de manifestações sociais, situação que limita a expressão das potencialidades da pessoa com algum tipo de deficiência.

Observou-se que decisões judiciais no âmbito do Juizado Especial Federal das Subseções Judiciárias de Castanhal e Paragominas, no Pará, têm se pautado somente no laudo médico pericial, sem análise do contexto social e das barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência, ou seja, sem verificar se tal condição pode ser causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, limitando-se a afirmar a inexistência de deficiência com base exclusivamente na prova técnica pericial, produzida a partir de informações médicas extraídas do exame realizado no momento da perícia.

Com efeito, deve-se compreender a deficiência, na análise dos pedidos de BPC, a partir da patologia e de seus efeitos clínicos em cotejo com as barreiras sociais enfrentadas pela pessoa, que pode ser qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação em sociedade. Assim, o perito e o Juízo devem considerar conjuntamente a situação médica e pessoal, com análise detalhada das especificidades do

demandante em relação a sua inaptidão para atividades cotidianas, capacidade de inclusão social e interação no meio social e físico.

A pesquisa revelou que a definição e avaliação da deficiência para fins de participação política, como a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência tem sido analisada restritamente pelo prisma da incapacidade laboral, requisito de benefícios previdenciários incapacitantes, de forma isolada. Esta situação tem resultado no aumento de improcedência dos benefícios assistenciais por não constatação da deficiência, no âmbito do Poder Judiciário, com fulcro na prova técnica insuficiente, restrita e omissa, e consequentemente na desproteção social das pessoas vulneráveis.

Além disso, a possibilidade de o indivíduo com deficiência laborar é um passo em direção a eliminação de barreiras sociais, sendo este o fim último das normas construídas ao longo da história para a proteção e inserção desta minoria em um sistema multinível. Logo, a capacidade laboral não dever ser utilizada como um requisito negativo para a caracterização da deficiência.

Conclui-se que os fundamentos de improcedência das decisões judiciais nos pedidos de concessão do BPC à pessoa com deficiência, pautados na suposta ausência do requisito da deficiência, tendo em vista a possibilidade de o postulante exercer atividade remunerada, contraria o conteúdo da norma constitucional, da qual decorre a garantia do beneficiário do BPC exercer atividade remunerada como meio de garantir a dignidade da pessoa humana e dirimir os estigmas sociais.

À luz do exposto, torna-se imprescindível a promoção de cursos de capacitação e de atualização profissional para os servidores, magistrados federais e médicos/peritos que atuam na Justiça Federal acerca do entendimento da existência das diversas deficiências e suas peculiaridades, as quais devem ser pensadas a partir do contexto social e das barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência, de maneira que não se restrinja a aferição da existência de impedimento de longo prazo com base na incapacidade para o trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: jul. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: jul. de 2024.

BRASIL. **Lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: jun. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: em jul. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Acesso em: jul. 2024.

BRASIL. TRF1 – **Sentença**. Subseção Judiciária de Castanhal – Pará. Juiz Federal Omar Bellotti Ferreira, processo n. 1003024-10.2022.4.01.3904, data da publicação 13.10.2022.

BRASIL. TRF1 – **Sentença**. Subseção Judiciária de Paragominas – Pará. Juiz Federal Paulo Cesar Moy Anaisse, processo n. 1003193-88.2022.4.01.3906, data da publicação 23.03.2023.

BRASIL. TRF1 – **Sentença**. Subseção Judiciária de Paragominas – Pará. Juiza Federal Mariana Garcia Cunha, processo n. 100347473.2024.4.01.3906, data da publicação 27.08.2024.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; ARAÚJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Deficiência, políticas públicas e bioética: percepção de gestores públicos e conselheiros de direitos. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, p. 2435-

2445, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000900024>. Acesso em: 10 de dez. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência. Brasília: **CNJ**, 2023. 235 p. (Justiça Pesquisa, 5)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência: sumário executivo. Brasília: **CNJ**, 2023. 48 p. (Justiça Pesquisa, 5)

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/gSPftVnbyDzptD5BkzrT9Db/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. **LTr: Revista Legislação do Trabalho**. São Paulo. v. 72. n. 3. p. 263-70. Mar. 2008. Disponível em: <https://tnr.nied.unicamp.br/todosnos/nied/todosnos/noticias/a-onu-e-o-seu-conceito-revolucionario-de-pessoa-com-deficiencia.1.html>. Acesso em: nov. de 2024.

LOPES, Gustavo Casimiro. O preconceito contra o deficiente ao longo da história. **Revista Digital**. Buenos Aires, Ano 17, Nº 176, Enero de 2013. Disponível em: <https://efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>. Acesso em: dez de 2024.

MATOS, Hamanda de Nazaré Freitas; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; ARRUDA, Paula Regina Benassuly. A evolução terminológica de “pessoas com deficiência” nos níveis de proteção de direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 10, n. 2, p. 305-319, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SAMPAIO ROSSI, Amélia. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: o estreitamento das fronteiras conceituais e a necessidade de um diálogo entre a órbita jurídica interna e internacional. **Opinião Jurídica**, v. 18, n. 37, p. 209-230, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianka El Hage Ferreira. Auxílio inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa

Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>. Acesso em: dez. de 2024.

TALARICO, Cahue Alonso, SAMPAIO, Ricardo Alves. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. Vol. 12, nº 2. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17891>. Acesso em: dez. de 2024.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 18/03/2025

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 25/06/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Ana Cristina dos Reis Cruz

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

LARESSA BENTES DA SILVA

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Mestra em Geografia pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharela em Direito pela UFPA. Servidora Federal. Advogada. E-mail: laressa.bentes@ifpa.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-7889-1578>.

JEFFERSON CARVALHO GALVÃO

Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil.

Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto IMADEC. Bacharel em Direito pela Faculdade IDEAL. E-mail: jeffersoncgalvao@yahoo.com.br. ORCID: 0009-0007-6228-2006.